



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 19 98
C	Id.
	Rubrica

369

**Processo** : 10875.001683/95-58  
**Acórdão** : 203-03.857

Sessão : 28 de janeiro de 1998  
**Recurso** : 102.053  
Recorrente : SECURIT S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO** -  
O recurso voluntário deve ser interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº. 70.235/72. **Recurso não conhecido, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
SECURIT S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por preempção.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

Fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10875.001683/95-58**

**Acórdão : 203-03.857**

**Recurso : 102.053**

**Recorrente : SECURIT S.A.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ofício com base em valores devidos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativos a fatos geradores ocorridos nos meses de abril de 1992 a dezembro de 1992, no montante de 462.479,94 UFIRs, e fundamentado nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº. 70 de 30 de dezembro de 1991.

Na impugnação tempestiva, a autuada alegou inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da instituição ou cobrança da COFINS.

O Julgador Monocrático, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

**“ CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Falta de recolhimento. Alegação de inconstitucionalidade.

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 01-01-DF - Decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou, com efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º, do artigo 102, da Constituição Federal, com a nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº. 3/93, a constitucionalidade de preceitos instituidores da COFINS, contidos na Lei Complementar nº. 70, de 30-12-91.”

Consta dos autos, às fls.30, Aviso de Recebimento, com ciência da contribuinte, da decisão de primeira instância, datado de 29 de janeiro de 1996.

Através do documento de fls.33, protocolizado em 29/02/96, a interessada recorre a este Conselho, que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em Sessão

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10875.001683/95-58  
**Acórdão** : 203-03.857

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO RODRIGUES**

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que da decisão de primeira instância “caberá recurso voluntário, total ou parcial, em efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No caso em tela, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 29.02.96, 32 (trinta e dois) dias após a ciência da decisão singular, datada de 29/01/96, portanto fora do prazo estabelecido pela legislação acima citada.

O argumento de que “no dia 27/02 houve enorme temporal sobre a Grande São Paulo, acarretando em inundações, interrupção de trânsito e verdadeira impossibilidade de deslocamentos” não tem embasamento legal, para justificar o atraso na entrega da peça recursal.

Pelo acima exposto, não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

  
RICARDO LEITE RODRIGUES